



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

***Decisão Monocrática (Terminativa)***

**Agravo de Instrumento** – nº. 0000285-77.2015.815.0000

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravante:** José de Arimatéa Fontes - Adv.: Renata Siqueira Alcântara e Marinaldo Pereira Braz

**Agravada:** Myrtes Luna Fontes – Adv.: Giordano Mouzalas de Souza e Silva.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Deficiência quanto à regularidade formal – Ausência da certidão de intimação – Impossibilidade da comprovação da tempestividade do recurso – Inteligência do art. 525, I, do CPC – Responsabilidade do agravante quanto à instrumentalização da via recursal – Não conhecimento.

— A parte descontente, ao manejar agravo de instrumento, deve acoplar ao inconformismo todas as peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois, do contrário, a sublevação não reúne condições de conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José

de Arimatéa Fontes, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito da 5ª Vara Regional de Mangabeira, proferido nos autos da Ação de Divórcio, manejada por Myrtes Luna Fontes.

Do histórico processual verifica-se, que a Magistrada singular, fls. 88, deferiu o pedido de Liminar, determinando que o agravante pague a agravada 70% (setenta por cento de um salário mínimo) a título de alimentos provisórios.

Insatisfeito, a agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, em síntese, que é um simples professor com poucos rendimentos mensais, além de ter constituído outra família com uma mulher e uma filha menor, para quem arca com todas as despesas.

Alega ainda que, a agravada é servidora pública com renda suficiente para a sua sobrevivência pessoal, além de ser detentora de usufruto de imóvel pertencente ao casal.

Aduz que, o Código Civil é claro ao assegurar que os alimentos devem ser fixados quando a parte não tem bens suficientes e nem pode prover pelo seu trabalho a própria subsistência, o que não é o caso da agravada.

No final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **DECIDO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

De fato, da análise do caderno processual, verifica-se que a insurgente não colacionou a cópia da certidão de intimação da

decisão vergastada, afrontando o disposto no art. 525, I, do Estatuto Processual Civil, transcrito, *in verbis*:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”  
(Grifo nosso)

Como se não bastasse, não resta possível a averiguação da tempestividade do recurso pela análise da decisão objurgada (fls. 88).

De fato, a referida decisão encontra-se datada de 17 de novembro de 2014, e o presente agravo de instrumento foi interposto em 19 de janeiro de 2015, ou seja, o lapso temporal supera o decêndio legal, não havendo, destarte, como atestar sua tempestividade, como dito alhures.

A jurisprudência pátria vem corroborar o entendimento exposto:

“Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.”

(AgRg no Ag 740.082/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 141)

“Cabe ao agravante fiscalizar a formação do

instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.”

(EDcl no Ag 725.190/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 139)

Ante todo o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO** por ofensa à regularidade formal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão a Magistrado singular.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r